



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10218.720049/2008-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.936 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2016
Matéria ITR
Recorrente SEBASTIÃO MACHADO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

ITR. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. IMISSÃO DA POSSE.

Considera-se cessada a sujeição passiva, a partir da data em que o INCRA foi imitado na posse do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Presidente-Substituto e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa da Cruz. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2006, consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 01/04), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 60.890,52, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Arapari I, Lote 1, Gleba Misteriosa”, cadastrado na RFB sob o nº 3.713.464-7, com área declarada de 4.356,0 ha, localizado no Município de São Félix do Xingu – PA.

A fiscalização alterou o VTN declarado de R\$ 1,00, que entendeu subavaliado, arbitrando-o em R\$ 361.983,60 ou R\$ 83,10/ha.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

- declara que, desde o ano de 1996, não é proprietário do imóvel rural denominado “Fazenda Arapari I, Lote 1, Gleba Misteriosa”, posto que efetuou a venda do mesmo naquele período;

- a apresentação da DITR/2006 em seu nome, deu-se em razão de inúmeros óbices burocráticos para transferir a titularidade do imóvel para o novo proprietário e, conseqüentemente, não providenciou a alteração dos dados cadastrais do imóvel junto à Receita Federal. Isto, para evitar a inscrição de seu nome em Dívida Ativa da União;

- depois de entregar tal declaração, tomou as medidas necessárias para solicitar o cancelamento do cadastro do imóvel em seu nome, dando origem ao processo administrativo nº 10218.000300/2008-62;

- pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, invocando o disposto no art. 151 do CTN e citando Geraldo Ataliba;

- pede a anulação do lançamento, uma vez que a intenção do impugnante ao apresentar a declaração do ITR do imóvel que não lhe pertencia e, por tal motivo, declarou valores que não correspondiam com as características do imóvel com o único intuito de evitar que seu nome, que ainda constava como titular do referido imóvel, respondesse por penalidades tributárias e sofresse restrições fiscais, como inscrição na dívida ativa, com as implicações decorrentes;

- por não ter sido possível localizar o atual proprietário do imóvel, requer a realização de perícia na área em questão, por necessária e imprescindível, em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa;

- novamente, pede a suspensão prevista no art. 151 do CTN e pela produção de prova pericial, que sejam aceitas as razões de mérito expandidas, para considerar a total improcedência do lançamento impugnado, e

- por fim, requer que seja acolhida a presente impugnação para o fim de decidir pela insubsistência e improcedência da ação fiscal, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF julgou improcedente a Impugnação apresentada, conforme ementas abaixo transcritas:

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Cabe ser mantido o lançamento em nome do contribuinte, identificado como contribuinte do imposto na correspondente DITR/2006, além de não ter sido devidamente comprovado nos autos a efetiva alienação do imóvel em data anterior à do fato gerador do imposto, observada a legislação pertinente.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN médio, por hectare, apontado no SIPT, exercício de 2006, para o município onde se localiza o imóvel, por falta de documentação hábil comprovando o seu valor fundiário, a preços de 1º/01/2006, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar essa revisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão de primeira instância em 25/03/2011 (fl. 37), Sebastião Machado de Oliveira apresenta Recurso Voluntário em 25/04/2011 (fls. 40 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

O processo em apreço foi julgado em 20 de fevereiro de 2014 e os membros da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por meio da Resolução nº 2201-000.178, decidiram converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Diante da existência de dúvida, quanto ao real sujeito passivo da obrigação tributária, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Delegacia de origem, afim de que seja solicitada a manifestação do INCRA, em relação aos seguintes pontos:

a) se o imóvel denominado “Fazenda Arapari I, Lote 1, Gleba Misteriosa”, cadastrado na RFB sob o nº 3.713.464-7, com área declarada de 4.356,0 ha, localizado no Município de São Félix do Xingu – PA, foi de fato desapropriado e transformado no projeto de assentamento ARAPARI;

b) em caso positivo, qual a data da transferência de propriedade para o INCRA (Cartório de Registro de Imóveis) e/ou imissão na posse.

Realizada a diligência, intime-se a parte recorrente para manifestar-se no prazo de 10 dias, com posterior retorno dos autos ao CARF.

Realizada a diligência, vieram aos autos os documentos de fls. 79/91.

O contribuinte foi intimado do resultado da diligência, conforme Edital de fl.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Segundo se colhe dos autos, a autoridade fiscal alterou o VTN declarado pelo recorrente, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Arapari I, Lote 1, Gleba Misteriosa”, de R\$ 1,00 para R\$ 435.600,00, com base no SIPT - Sistema de Preços de Terra praticados no município de São Félix do Xingu – PA (fl. 26).

Em seu apelo, alega o recorrente ilegitimidade passiva, já que a Certidão expedida pelo INCRA comprova que o imóvel rural em apreço foi desapropriado. Assevera o suplicante que “... a propriedade em questão foi desapropriada e transformada em um projeto de assentamento, segundo a Portaria de n.º 0052 de 15/12/2002”.

Pois bem, compulsando-se a Certidão expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) - Superintendência Regional do Sul do Pará, verifica-se que a fazenda denominada ARAPARI, localizada no município de São Félix do Xingu, foi desapropriada e transformada no projeto de assentamento ARAPARI, conforme Portaria de n.º. 0052 de 15/12/2002 (fl. 54):

*MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – MDA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA – INCRA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO
SUL DO PARÁ SR(27)*

CERTIDÃO

O Superintendente Regional do Sul do Pará - SR 27, no uso das atribuições que lhe conferidas pelo Art. 29 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 164, de 14 de julho de 2000, publicada no Diário Oficial da União do dia 17 do mesmo mês e ano, e no uso das atribuições que também lhe são conferidas pela Portaria INCRA/P/N.º.160/2003, de 26 de março de 2003, certifica, para os devidos fins que se fizerem necessários e em atendimento à solicitação formulada pelo Sr., SEBASTIÃO MACAHDO DE OLIVEIRA, portador da carteira de identidade n.º. 867.274-SSP/GO do CPF n.º. 380.624.862-53, através de requerimento protocolado neste Órgão em 15 de abril de 2008, que a fazenda denominada ARAPARI, localizada no município de São Félix do Xingu, foi adquirida pelo INCRA através de desapropriação e transformada no projeto de assentamento ARAPARI, segundo a Portaria de n.º. 0052 de 15/12/2002. (grifei)

Entretanto, pela simples leitura do documento, não foi possível identificar a data de transferência da propriedade e/ou imissão na posse. Assim, o processo foi convertido em diligência para manifestação do INCRA. Concluída a diligência, o INCRA se manifestou no seguinte sentido (fls. 82):

INFORMAÇÃO/ INCRA/SR(27)T/Nº 21 /14

Em resposta ao solicitado, informamos que o PA Arapari foi criado através de processo de desapropriação da Agropecuária Umuarama (Complexo Flor da Mata), sendo criado em 15/12/2000, com área total de 14.292,3493 hectares.

*Este imóvel, Agropecuária Umuarama (Complexo Flor da Mata), tinha em sua totalidade 22.477,6345 hectares, e **foi desapropriado integralmente**, dando origem aos seguintes Projetos de Assentamento: PA Arapari, com área de 14.292,3493 hectares, PA Rio Negro com área de 3.906,4267 e PA Rio Pará, com área de 4.278,8585 hectares.*

Encaminho, anexo, cópia da Portaria de Criação do PA Arapari; cópia do decreto de interesse social, para fins de reforma agrária, do imóvel rural "Agropecuária Umuarama" cópia da peça inicial de ajuizamento da ação de desapropriação; cópia do mandado de imissão na posse do imóvel e cópia do auto de imissão de posse.

Marabá, 24 de setembro de 2014. (grifei)

Pelo que se vê, a propriedade rural foi integralmente desapropriada para fins de reforma agrária. Quanto à data de imissão na posse, constata-se pelo Despacho do Juiz Federal, Dr. Francisco Alexandre Ribeiro, da Subseção Judiciária de Marabá/PA, nos autos do Processo nº 2000.39.01.004-3, que ocorreu em 17 de janeiro de 2000, conforme Mandado de Imissão de fl. 90. *In casu*, como se trata do exercício de 2006, considera-se cessada a sujeição passiva do contribuinte, a partir da data em que o INCRA foi imitado na posse do imóvel.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah